



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004451/2010-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.579 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, decorrentes de revisão de benefícios previdenciários, deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos acumuladamente fosse apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/SP/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2006, foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 25 a 27) através da qual houve glosa de despesas médicas no total de R\$ 18.157,44 e inclusão de rendimentos tributáveis omitidos da Caixa Econômica Federal de R\$ 15.024,45, resultando crédito tributário de R\$ 17.858,62, englobando imposto, multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte faleceu em 05/06/2008. O inventariante, Sra. Neusa Júlia Pansardi Pavani, viúva do contribuinte, tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fls. 01 a 05, através de seus procuradores (procuração de fl. 10), argumentando que:

a) se observado no item "rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva" que o notificado declarou os rendimentos oriundos da Ação Judicial do INSS os quais foram recebidos pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 14.518,34, valor este correspondente ao montante recebido descontado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 450,73 e descontado o valor correspondente à CPMF no valor de R\$ 55,38. Assim, se somados os respectivos valores de R\$ 15.024,45;

b) dessa forma, não houve omissão de rendimentos, merecendo seja cancelado o lançamento fiscal e extinto o crédito tributário;

c) "No caso em tela, a fiscalização não teria maior trabalho para descobrir que não houve o fato gerador para o lançamento em questão".

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 109/112, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria não contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

RENDIMENTOS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL.

Os rendimentos tributáveis serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido no ano-calendário em que tornaram disponíveis ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 07/06/2011 (fl. 117), a inventariante do espólio, representada por seu advogado (fl. 14), interpôs o recurso de fls. 119/125, em 04/07/2011. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- A Caixa Econômica Federal era a entidade que tinha a obrigação de promover a retenção do Imposto de Renda;
- O contribuinte cumpriu seu dever de declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual, porem, equivocou-se de forma totalmente escusável em imputar os valores como rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte;
- Não lhe pode ser imputada a penalidade de ofício, e sim, multa de mora.

Conforme Resolução 2801-000.213, às fls. 128/131, foi sobrestado o julgamento do recurso, nos termos do art. 62A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, tendo em vista que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE nº 614.406).

Com a revogação dos §§1º e 2º do art. 62-A do Regimento do CARF, conforme Portaria nº 545 de 18 de novembro de 2013, publicada no DOU de 20 de novembro de 2013, o recurso voluntário foi incluído em pauta para julgamento.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o litígio de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do Instituto Nacional do Seguro Social em decorrência de determinação do Juizado Especial.

Processo nº 10830.004451/2010-87
Acórdão n.º 2801-003.579

S2-TE01
Fl. 135

Tais rendimentos referem-se à benefícios previdenciários, conforme consulta processual reproduzida a seguir:

Processo.....:-0006087-80.2005.4.03.6303Dt.Protoc.: 17/11/2003

Proc.Anterior...:-2005.63.03.006087-7

Localização.....:-JEF CÍVEL DE CAMPINAS - ARQUIVO

-

AUTOR.....:-1519889 - JOSÉ FERNANDO MATALLO PAVANI

Advogado.....:-SP999999-SEM ADVOGADO

RÉU.....:-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Advogado.....:-SP999999-SEM ADVOGADO

Classe.....:-1 (CNJ 436) - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto.....:-040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

Assunto CNJ.....:-6133 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

Complem.Assunto:-001 - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

Valor da Causa.:R\$ 3120 Prioridade de Tramitação:Não Justiça Gratuita:Não

Tutela Antec....:-NãoMPF:NãoDPU:Não

Situação.....:-2 - BAIXA FINDO

Tipo Distrib....:-DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

Distribuído em..:-22/03/2005 15:49:48 por CWPEREIR

Dt.Citação Réu..:-22/03/2005

***** FASES DO PROCESSO *****

Seq-Data-Horário-Descrição da Fase

10-23/11/2006-14:34:28-BAIXA DEFINITIVA - BAIXA FINDO - LOTE 9170/06 - 200 PROCESSOS

9-16/12/2005-15:11:50-REQUISICÃO DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO RPV TOTAL - REQUISITADO P/ (REQ.) JOSÉ FERNANDO MATALLO PAVANI - PROPOSTA 1/2006 - REMETIDO AO TRF - VALOR LIBERADO EM 31/01/2006 PARA PAGAMENTO

8-14/12/2005-16:32:54-EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO CERTIDÃO
TRANSITO EM JULGADO - SENTENÇA

7-19/08/2005-11:13:09-INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO AUTOR -
TERMO Nº 2005/6303002201 - JOSÉ FERNANDO MATALLO
PAVANI

6-08/08/2005-17:16:35-EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO AVISO-
CARTA PARA CONHECIMENTO DE SENTENÇA

5-17/06/2005-14:26:14-REMESSA PARA GABINETE -
CONFERIDO/CONTADORIA

4-16/06/2005-16:47:56-INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU -
TERMO Nº 2005/6303002201 - INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

3-16/06/2005-13:55:21-REMESSA PARA CONTADORIA - PET
CALCULOS DO INSS

2-10/05/2005-16:14:15-SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO PROCEDENTE A AÇÃO - TERMO Nº 2005/6303002201 -
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

1-22/03/2005-15:49:48-DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

Verifica-se que a tributação dos rendimentos acumulados em questão ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543-C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF,

Processo nº 10830.004451/2010-87
Acórdão n.º **2801-003.579**

S2-TE01
Fl. 137

aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin